

Registro: 2019.0000235207

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0047326-22.2007.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante JEREMIAS FELIPE DE OLIVEIRA (MENOR(ES) ASSISTIDO(S)), são apelados SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE GUARULHOS - S.A.A.E. e JAIR FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS GOZZO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E MOURÃO NETO.

São Paulo, 29 de março de 2019.

Ana Catarina Strauch Relator Assinatura Eletrônica



Apelação nº: 0047326-22.2007.8.26.0224

Apelante: GEREMIAS FELIPE DE OLIVEIRA

Apelado: JAIR FERREIRA

Apelado: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE GUARULHOS -

S.A.A.E.

MM^a. Juíza de Direito Dr^a. Beatriz de Souza Cabezas

Comarca: Guarulhos – 4^a Vara Cível

VOTO Nº 11393

APELAÇÃO – "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO" – Atropelamento de menor – Travessia de rua, repentina e desatenta – Laudo pericial e prova oral convergem para a ausência de culpa e responsabilidade, respectivamente, do condutor e da autuarquia – Sentença de improcedência - Conjunto probatório insuficiente para demonstrar à culpa do motorista da autarquia ré – Recorrente que não se desincumbiu do seu ônus nos termos do art. 373, I, do CPC – Inexistente a demonstração do fato constitutivo do direito - Inocorrência de hipótese indenizatória – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

A Douta Magistrada *a quo*, ao proferir a r. sentença de fls. 394/397, cujo relatório adoto, na "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO", ajuizada por JEREMIAS FELIPE DE OLIVEIRA em face da JAIR FERREIRA e SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE GUARULHOS – S.A.A.E., julgou a presente ação nos seguintes termos: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor nas custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, para cada um dos réus, cuja execução ficará suspensa nos termos do artigo 98 paragrafo 3. do Código de Processo Civil."

Apela o autor (fls. 401/409). Reitera os termos da exordial. Defende a culpa dos corréus/apelados, face a falta de cautela e a inobservância às normas de trânsito. Discorda do laudo pericial, na parte em que afirma não ser possível afirmar a



existência de nexo causal, entre o retardo mental leve do autor com o acidente em questão. Por fim, requer a reforma da r. sentença, para julgar procedente a presente ação.

Certificado às fls. 412 a ausência de contrarrazões.

Manifestação do Ministério Público às fls. 416/411 e 424/427, que, face a maioridade do autor, deixou de atuar nos autos, devido inexistir interesse indisponível a ser custodiado.

Subiram os autos para julgamento.

É o relatório.

Inicialmente, exercido o juízo de admissibilidade em cumprimento ao disposto no art. 1.010, § 3º do CPC, vale consignar que o presente recurso deve ser conhecido, pois é tempestivo, sendo desnecessário o preparo, pois o apelante é beneficiário da justiça gratuita.

De plano, destaque-se, ademais, que esta Decisão Colegiada se limita a apreciar a matéria efetivamente impugnada, em conformidade com o teor do art. 1.013, *caput*, do CPC.

Trata-se de "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO", ajuizada por JEREMIAS FELIPE DE OLIVEIRA em face da JAIR FERREIRA e SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE GUARULHOS – S.A.A.E., objetivando a condenação dos corréus no pagamento de indenização, em razão do acidente automobilístico que acabou vitimando-o. Na ocasião, ou seja, em 10/03/2005, o autor, nascido em 29/04/2000, tinha quase 05 anos de idade. Consta na exordial que, o autor foi atingido pelo veículo do SAAE, conduzido pelo seu motorista, JAIR. Após o atropelamento, o autor foi encaminhado ao Pronto Socorro, constatando-se fratura exposta da perna direita, escoriações, ferimento de tornozelo direito com perda de substância, sendo submetido a intervenção cirúrgica. Constou, ainda, que a lesão foi de natureza gravíssima,



resultando em incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias e incapacidade para o trabalho com perda e inutilização do membro, om hipertrofia do pé direito. Defendendo a culpa do corréu JAIR e a responsabilidade do corréu SAAE, ajuizou apresente demanda.

A inicial foi emendada, às fls. 85 e ss, de forma que o pai do menor passou a integrar o polo ativo da ação.

Contestação do corréu SAAE, às fls. 97/109. Réplica às fls.

151/152.

Contestação do corréu JAIR, às fls. 186/194. Réplica às fls.

210/212.

Saneado o feito às fls. 213/216, foi deferida a realização de prova pericial, bem como a produção de prova oral.

Laudo pericial às fls. 266/284.

Manifestação das partes, às fls. 295/303.

Na audiência de fls. 323, foram colhidos os depoimentos do representante do autor e do corréu Jair, sendo, ainda, ouvida uma testemunha do corréu SAAE.

Às fls. 328/330, o Sr. Perito prestou esclarecimentos.

Após a manifestação das partes e do Ministério Público, sobreveio a r.sentença de fls. 394/397.

Neste contexto, da leitura da sentença em cotejo com os elementos probantes carreados aos autos, tem-se que não merece qualquer reparo o julgado



combatido, pois analisou de forma meticulosa os fatos, procedendo à aplicação da melhor solução ao caso, motivo pelo qual descabe o provimento do pleito formulado nas razões de apelação.

Em que pese o lamentável acidente, que culminou com as lesões causadas no, então, menor GEREMIAS, verifica-se que não comprovam os fatos alegados na inicial, pois, apesar das assertivas exaradas, inexiste nos autos qualquer prova hábil a demonstrar a culpa do motorista da autarquia.

Nos exatos termos da r. sentença: "O boletim de ocorrência (fl.20) não traz qualquer elemento que permita imputar a culpa pelo acidente aos réus, na medida em que expõe que "a vitima foi colhida pelo veículo ao atravessar a via correndo". A prova oral produzida nos autos, também não foi suficiente a demonstrar a culpa do condutor Jair, na medida que colhido o depoimento pessoal do autor, este nada soube dizer sobre o acidente. Já o requerido Jair confirmou sua tese apresentada, de que havia um ônibus estacionado em frente a um estabelecimento comercial no sentido contrário e, que no momento em que passava por ele, surgiu a criança que bateu na lateral de seu veiculo e pegou na roda dianteira do carro. Disse, também que o pai da criança estava do outro lado da calçada. No mesmo sentido foi o depoimento de João Cicero da Silva que confirmou que estava no veículo conduzido por Jair e que havia um ônibus estacionado do outro lado da rua. Quando passavam pelo referido ônibus a criança saiu correndo do bar e atravessou a rua, batendo na lateral do veículo. Conforme podemos verificar, não se pode atribuir culpa ao condutor do veículo VW-Gol Sr. Jair Ferreira, pois as provas mostram que ele somente viu a criança no momento em que ela atravessou a rua, repentinamente, sem contudo ter tempo para diminuir a velocidade ou parar o veículo. Note-se que a vítima, à época do evento, contava com 04 anos de idade e, assim, não tinha discernimento do risco que corria ao atravessar a rua correndo. Tal discernimento, precaução e cuidado era de responsabilidade de seu pai, já que encontrava-se do outro lado da rua e que tinha a obrigação de ter ajudar seu filho, uma criança de 04 anos apenas, a atravessar a rua.".

Assim, observa-se que pela dinâmica dos fatos, não ficou



configurada a culpa do motorista JAIR e, consequentemente, a responsabilidade da autarquia, proprietária do veículo, envolvido no acidente.

Neste diapasão, caberia ao autor trazer aos autos elementos idôneos a corroborar sua tese, o que não ocorreu no caso em apreço.

Assim, não se desincumbiu o autor do seu ônus probatório (art. 373, I, do CPC), razão pela qual a demanda não procede, eis que insuficientemente instruída pela parte interessada.

Ora, foi a falta de prova dos fatos constitutivos do direito do apelante que culminou na improcedência do quanto pretendido, sendo pertinente, neste mister, a lição de VICENTE GRECO FILHO¹:

"Fatos constitutivos são aqueles que, se provados, levam à consequência jurídica pretendida pelo autor. A relevância ou não de determinado fato para a produção de certo efeito jurídico é dada pelo direito material, porque nele estão definidas as relações jurídicas e os respectivos de direitos subjetivos. O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivos milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito." (g.n)

Sobre o tema, assim já decidiu esta C. Câmara, como se vê no acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 1009421-85.2014.8.26.0590, Des. Rel. Mourão Neto, julgado em 17/05/2016:

"Civil e processual. Ação de ressarcimento de danos materiais e morais decorrentes de acidente de veículos. Sentença de improcedência. Pretensão à

¹ Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, volume 2, 19ª edição, p. 205.



reforma integral. Inviabilidade. Preliminar de não conhecimento afastada: recurso interposto no último dia do prazo recursal quinzenal, observada a regra do artigo 184, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Petição recursal que, embora não seja exemplar, atende minimamente aos requisitos do artigo 514 do mesmo diploma legal. Versões conflitantes sobre a dinâmica do acidente de trânsito conduzem à improcedência da demanda, por força do que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, que impõe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito. RECURSO DESPROVIDO."

Em face do quadro apresentado, é de rigor a manutenção da r. sentença, ficando ratificados *in totum* os seus fundamentos, eis que suficientemente motivada.

Levando em conta a sucumbência recursal do apelante, elevo os honorários advocatícios para 12% do valor da causa, em observância ao preceito do art. 85, § 11 do CPC/15, ressalvada a justiça gratuita concedida ao autor.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

ANA CATARINA STRAUCH Relatora (assinatura eletrônica)